

### Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 3º COMUNICADO

**RQ. N.º 02-28-02/2020 PREGÃO PRESENCIAL N º 04/2020** 

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cubatão, em cumprimento ao despacho do Ilmo. Sr. Diretor-Secretário à fl. 518 dos autos, informa as respostas às indagações das empresas: "JCR TERCEIROS & ASSESSORIA", "ESPERANÇA SERVIÇOS", e "RM CONSULTORIA RH".

### Questionamentos apresentados pela empresa JCR Terceiros & Assessoria:

1) **Questionamento nº 1**, fls. 502: "Tendo em vista que o objeto licitado se trata-se de prestação de serviços, mediante disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional, previsto no art. 30, §1°, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a vedação), pergunta-se: A - Em cumprimento ao princípio da isonomia entre as participantes, a empresa optante pelo Simples Nacional poderá ou não gozar, dos benefícios benefício tributário na condição de optante nesta licitação? B - Se houver empresa optante pelo Simples Nacional que participar da licitação, deverá preencher sua Planilha de Custos e Formação de Preços conforme o Regime Tributário que irá optar, "Lucro Presumido ou "Lucro Real", sob pena de desclassificação da proposta? C - A empresa optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar n°123, de 2006? **D** – Caso a empresa "CONTRATADA", seja optante pelo Simples Nacional e não apresente cópia do ofício, no prazo estabelecido de 30 dias a contar da assinatura do contrato, a Prefeitura irá representar à Secretaria da RFB do domicílio tributário da empresa contratada, juntando a documentação pertinente, para fins de sua exclusão de ofício e aplicação da multa prevista? Resposta: O enquadramento no Simples Nacional, pela Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 18, §5°-H e 5°-C, VI, permitem o serviço de vigilância, limpeza e conservação, senão vejamos:



### Estado de São Paulo

487° Ano da Fundação do Povoado e 71° de Emancipação Político Administrativa

"Art. 18. (...)

§ 50-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 50-C deste artigo".

"Art. 18. (...)

§ 5°-C Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

#### VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação".

Dessa forma, quanto aos demais itens relacionados, passamos a responder: a) os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, asseguram tratamento diferenciado, às microempresas e empresas de pequeno porte, na sua participação em processos licitatórios, onde será aplicada a interpretação prevista em lei. b) de fato o Regime de Tributação, faz parte da planilha do Anexo I-A "MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL", constante da ficha "DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTES À MÃO-DE OBRA", no qual a empresa deve preencher, como de costume, com o regime tributário do qual ela já faz parte. Entretanto, tal informação sob responsabilidade do licitante, não é critério de julgamento e classificação de propostas nos termos do item 7.13 do edital e seus subitens. c) primeiramente, de maneira análoga ao item "a", não se cuida no certame de criar, reduzir, vedar, excluir, alterar ou mesmo fazer qualquer juízo de valor quanto à tratamento tributário diferenciado que eventualmente porte a empresa em razão da condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, tal que essa condição é relação única e exclusiva da empresa com o Fisco, não se confundindo com o certame licitatório. Entretanto, para não deixar de esclarecer o solicitado, a matéria acerca do enquadramento da empresa que presta serviços de limpeza e conservação, na legislação do Simples é controvertida, no caso concreto o trabalhador fica subordinado à empresa contratada e prestadora dos serviços, podemos inferir que a cessão ou



Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

locação de mão de obra não se caracteriza. Perante o Judiciário, existem precedentes<sup>1</sup>em que se decidiu pela ilegalidade da exclusão de um contribuinte que, em verdade, realizava prestação de serviços e não cessão de/locação de mão de obra. Ressalta-se que a exclusão do Simples Nacional só pode ser realizada pela autoridade fiscal, quando devidamente fundamentada em prova robusta, sendo vedada a exclusão imotivada e realizada tão somente por meras presunções. Por outro lado não é da Comissão de Licitação, nem da Entidade promotora da licitação, prover Assessoria Jurídico-Contábil às questões fiscais de eventual licitante, de modo que recomendamos à empresa interessada, preliminarmente consultar seu próprio Contador. Ademais, importante também a empresa observar, caso venha a ser contratada, no decorrer da execução contratual, os limites do art. 30 incisos III e IV da Lei Complementar n.123 de 14 de dezembro de 2006. d) Fica prejudicada a pergunta, porque o edital sequer fala de apresentação de "cópia do ofício, no prazo estabelecido de 30 dias a contar da assinatura do contrato" para fins de sua exclusão do regime tributário do "Simples" e eventual aplicação de multa. Entretanto, nunca é demais reforçar que em se tratando de licitação pública é condição necessária a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte para efeito de assinatura do contrato, em linha com o artigo 42 da Lei. E, ainda é imperativa a observação do artigo 43:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 20 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 10 deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TRF4, no julgamento do recurso de apelação n.º 5063293-31.2015.4.04.7000,



#### Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

- 2) **Questionamento nº 2**, de fls. 502: Qual a CCT da categoria utilizada para fins de parâmetro de preço constantes no memorial descritivo? **Resposta:** A convenção coletiva de trabalho para cada categoria deverá ser observada conforme seu enquadramento sindical. Diante da incidência de atividades distintas, deverá ser observada cada uma das categorias profissionais junto aos seus devidos sindicatos.
- 3) **Questionamento nº 3**, de fls. 502: As empresas que não apresentarem as planilhas de custo em suas propostas serão desclassificadas? **Resposta**: deverá ser apresentada planilha de custo pelas empresas participantes do certame, no momento da apresentação da proposta, na seara do Capítulo 5 do presente edital.
- 4) **Questionamento nº 4**, de fls. 502, Tendo em vista a especifidade constante no anexo I, item 3 "da contratação", dos postos de trabalho, para o lote 01, ajudante de limpeza "garagem", estamos nos referindo aos serviços de limpeza executados na área externa, correto? Neste caso devemos considerar o piso salarial de um "Varredor" ou não será o piso salarial do auxiliar de limpeza (convencional)? **Resposta**: O item 4, do anexo I, traz com precisão o solicitado, tendo em vista que o local a ser exercida a atividade se enquadra no termos ali previstos.
- 5) Questionamento n° 5, de fls. 502, Quantos colaboradores estão sendo previsto para a limpeza de sanitários? Tendo em vista que para os profissionais que efetuam a limpeza em sanitários de baixa movimentação de pessoas é considerado insalubridade de 20% e para sanitários de alto fluxo e/ou sanitários públicos, entende-se insalubridade de 40%? Resposta: Quanto ao número de colaboradores solicitados para a atribuição solicitada, está expressamente previsto no Anexo I, itens 3 (quantitativo) e 4 (definição das atividades). Com relação à insalubridade a ser aplicada, tendo em vista a manifestação do Procurador Legislativo em questionamentos análogos (fls. 431/432, 437/438), utilizarei do entendimento consolidado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que passo a reproduzir, *ipsis litteris*, vejamos: "Considerando que os postos de trabalho elencados no Lote 1dizem respeito somente à realização de limpeza e copeiragem nas dependências da Câmara Municipal de Cubatão, não se vislumbra o enquadramento de incidência de adicional de insalubridade, de acordo com a regulamentação trabalhista de regência. Ainda que haja, dentre as atividades a serem desempenhadas pelos encarregados dos postos de trabalho, a execução de limpeza de banheiro, é de se ressaltar que quando tal função se restringe aos banheiros internos de



Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

estabelecimento, não há, salvo disposição em contrário, direito ao adicional de insalubridade. Isso porque o fluxo de pessoas que utilizam tais banheiros é considerado baixo, não se enquadrando na Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta esse tipo de adicional. Inobstante, caso o interessado tenha conhecimento de normatização decorrente de negociação coletiva em sentido distinto, deve fazer a devida apresentação do instrumento a embasar eventual consideração desse adicional na composição de seu orçamento".

- 6) **Questionamento nº 6**, fls. 502: As empresas que não cotarem profissionais com insalubridade para a limpeza dos sanitários serão desclassificadas? **Resposta**: O item traz relação direta ao questionamento nº 5, acima respondido.
- 7) Questionamento nº 7, fls. 502: Quando o edital menciona o cargo de "<u>supervisor de limpeza</u>", este deverá trabalhar <u>exclusivamente na Câmara em carga horária de 44 horas semanas fixa</u> ou o mesmo poderá atender outros contratos, não tendo a obrigatoriedade de trabalhar exclusivamente na Câmara e com carga horária fixa de 44 horas semanais? **Resposta:** O Anexo I, itens 4.E e 5, tratam das atribuições e jornada de trabalho, mencionando a obrigatoriedade de exercer a atividade por 44(quarenta e quatro) horas semanais, não fazendo referência quanto a exclusividade.
- 8) Questionamento nº 8, fls. 502: Quando o edital menciona o cargo de "Coordenador de limpeza", este deverá trabalhar exclusivamente na Câmara em carga horária de 44 horas semanas fixa ou o mesmo poderá atender outros contratos, não tendo a obrigatoriedade de trabalhar exclusivamente na Câmara e com carga horária fixa de 44 horas semanais? Resposta: O Anexo I, itens 4.C e 5, tratam das atribuições e jornada de trabalho, mencionando a obrigatoriedade de exercer a atividade por 44(quarenta e quatro) horas semanais, não fazendo referência quanto a exclusividade.

### Questionamentos apresentados pela empresa ESPERANÇA SERVIÇOS:

**Questionamento** apresentado, fls. 498, o quantitativo a ser considerado será de 42 colaboradores, conforme somatória do item 3.



### Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

### Questionamentos apresentados pela empresa RM CONSULTORIA RH:

**Questionamento** apresentado, fls. 499: "O edital não menciona em qual momento, etapa ou envelope a empresa deverá apresentar a planilha de composição de custos ANEXO I. Cita apenas o Anexo V proposta de preços no envelope propostas. A planilha deverá ser enviada apenas pela empresa vencedora por prazo designado pelo Pregoeiro?" **Resposta:** A planilha deverá ser apresentada, por todas as interessadas, juntamente com a proposta, conforme Capítulo 5 e anexos.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Cubatão, 03 de julho de 2020.

Kleber Alvarenga Campos Almeida Pregoeiro